

TEORIA
DO
DIREITO

PROJETO DE LEI Nº 3220/08: LEGALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO NO BRASIL

Autor(a) Isadora Picalo Quiuqui (UFF/FAPERJ)¹

Sumário: I – Introdução; Parto Anônimo e História; Conceituação Parto Anônimo; Entendendo a Instituição do Parto Anônimo através do Direito Comparado; Direito à vida e a Dignidade Humana respaldados no projeto de lei e na Constituição; Parto Anônimo: Prós e Contras; Conclusão; Referências.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal tecer uma opinião crítica acerca do Projeto de lei nº 3220/08, intitulado “Parto Anônimo” além de discorrer sobre a viabilidade ou não de sua legalização ressaltando os pontos negativos e positivos do mesmo. Primeiramente será feito um resgate histórico tendo como foco a “Roda dos expostos” (surgida na França no ano de 1118). Por oportuno, se fez necessário uma análise levando em consideração o direito comparado, importante observar que outros países como França e Alemanha já adotaram o Parto Anônimo. Na terceira e última parte, a necessidade de adotar políticas públicas preventivas será evidenciada, além de levantar questões existentes, mas esquecidas como: A dignidade do recém-nascido assim como as opiniões favoráveis e desfavoráveis para a implantação do projeto.

Palavras-chave: Parto Anônimo. Projeto de Lei nº 3220/08. Políticas Públicas. Direito Comparado. Dignidade do Recém-nascido.

RÉSUMÉ

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal Fluminense(UFF)

Cette travail comporte un examen critique du projet de loi n ° 3220/08, intitulé "Accouchement Anonyme" ainsi que discuter sur la faisabilité ou non de sa légalisation en soulignant les aspects positifs et négatifs de cette institut. Tout d'abord, c'est nécessaire faire une analyse historique sur la "Tour d'abandon" (Il y a paru en France dans l'année 1118). Pour élaborer cette analyse nous nous sommes reportés au droit comparé, important de noter que l'autres pays comme la France et l'Allemagne ont adopté l'Accouchement anonyme. Dans la troisième et dernière partie, la nécessité d'adopter des politiques publiques de prévention sera mis en évidence, ainsi que soulever des questions existantes comme la dignité du nouveau-né ainsi que les avis favorables et défavorables à la mise en œuvre du projet.

Mots-clés : Accouchement Anonyme, projet de loi n ° 3220/08, politiques publiques, droit comparé, dignité du nouveau-né

I. Introdução

A lei do Parto Anônimo na França já está em vigor desde 1993. Em países como África do sul, Alemanha, Bélgica e Estados Unidos (28 estados) esta ideia já foi adotada há algum tempo. O primeiro projeto de lei (nº2747/08) sobre o Parto Anônimo a surgir no país foi o do Deputado Eduardo Valverde. Porém, no Brasil tal discurso começou a ser fortemente veiculado através do Instituto Brasileiro de Família (IBDFAM) respaldado no projeto de lei nº 3220/08 do Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro (PT- BA). Tal projeto consiste basicamente na defesa de uma regulamentação para a implantação do parto anônimo em terras brasileiras garantindo o direito das mães ao parto em anonimato (identidade da mãe seria preservada), visando reduzir o número de abandonos de recém-nascidos. O projeto foi arquivado por vício de constitucionalidade.

Ao voltarmos alguns séculos atrás na história veremos que os recém-nascidos eram deixados em portas de Igrejas e Conventos no episódio que ficou conhecido como *Roda dos expostos* ou *Roda dos Enjeitados*, é possível perceber a repetição desse episódio nos dias atuais em alguns países. O projeto de Barradas retoma a discussão desse tema e nos propõe uma direta reflexão: seria eficaz a legalização do parto anônimo no Brasil?

Primeiramente é necessário esclarecer a ideia do que seria o parto anônimo para depois tecer uma reflexão acerca do mesmo. A mulher que, estando grávida, optar por entregar o bebê

para a adoção terá duas opções, sendo a primeira entregá-lo logo após o seu nascimento, deixando-a no hospital, enquanto que a segunda opção é, antes do nascimento, declarar que deseja não tê-lo. Se escolhida a última opção, a mãe faz o pré-natal sem ser identificada e é informada sobre as consequências jurídicas de seu ato, bem como a importância de uma criança conhecer suas origens. Após o nascimento, o bebê é encaminhado para a adoção (período de dez a dois meses) e a mãe fica isenta de qualquer responsabilidade de cunho penal ou civil ao entregar a criança.

O Parto Anônimo vem sendo amplamente discutido e gerou posições divergentes acerca da sua implantação. Há aqueles que defendem a ideia alegando a necessidade de assegurar o direito à vida (que toda criança possui), atenuando dessa maneira o abandono. Porém, a posição contrária afirma que, caso a aprovação ocorra, haverá um conflito direto com o direito que todos possuem de conhecer o seu patrimônio biológico, assim como a negação do próprio direito à identidade, ferindo o princípio da dignidade humana, o conflito será abordado com mais profundidade no decorrer do trabalho.

Gostaríamos, contudo de frisar que já existem leis que asseguram o direito da criança, presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim como é legal dar o recém-nascido em adoção, situação protegida pelo Código Penal, sendo considerado crime, entretanto, expor uma criança ou deixá-la correr perigo em situação desassistida, tal norma jurídica vigorará independentemente da implantação do Parto Anônimo.

II. O Parto Anônimo e a História

A *Roda dos expostos* ou *Roda dos Enjeitados* foi um mecanismo criado em Marselha, na França no ano de 1118. Tal mecanismo consistia em uma portinhola construída no muro ou em janelas de igrejas na qual a mãe deixava o recém-nascido sem ser identificada, o intuito principal era evitar o abandono.

Na década seguinte ao ano de 1118, tal prática se popularizou devido a grande quantidade de bebês que estavam sendo jogados no rio Tibre, e o Papa Inocêncio III determinou que o sistema fosse instalado aos arredores da igreja e o hospital *Santo Spirito* chegou a receber cerca

de três mil bebês. Práticas como o aborto, infanticídio e abandono eram penalizados pela dogmática religiosa, e a mulher que cometesse tais práticas era condenada socialmente. A conceituação pormenorizada, dada por José Vieira Fazenda, sobre o que seria a *Roda dos expostos*:

É uma porta de grossa madeira, sobre a qual se vê aberta uma janella ou fresta mais alta do que larga. Está tapada por um meio cylindro também de madeira; apresenta uma face convexa e outra côncava. Na segunda existem duas prateleiras, onde se collocava o engeitado. Uma campainha posta em comunicação com o aparelho gyratorio servia de aviso á ermã de caridade para, sobretudo á noite, tirar da prateleira a criança abandonada.²

A *roda* chegou ao Brasil por influência da metrópole portuguesa no século XVIII. A primeira foi instalada em Salvador, no ano de 1726, sendo responsabilidade da Santa Casa de Misericórdia cuidar das crianças abandonadas. As amas-de-leite amamentavam-nas e cuidavam delas até completarem três anos de idade. Por falta de recursos, os órfãos eram empregados, enquanto as meninas realizavam trabalhos domésticos, os meninos eram aprendizes (arsenal de guerra e companhias de marinheiros). Havia constantes tensões entre o poder local (que deveria manter a Santa Casa) e a própria entidade religiosa. As últimas *rodas* perduraram até o ano de 1950, em Salvador e São Paulo.

III. Conceituação Parto Anônimo

Fabiola Santos Albuquerque conceitua Parto Anônimo como:

Há de se compreender o instituto do parto anônimo como uma política de proteção à criança abandonada voltada à constituição do direito ao estado de filiação e à convivência familiar solidária e democrática, de modo a realizar o melhor interesse da criança, ou seja, compreender o instituto como um complexo principiológico funcionalizado aos ditames constitucionais e densificando a dignidade da pessoa humana.³

² VIEIRA, Fazenda. Antiquilhas e Memórias do Rio de Janeiro. RJ: Imprensa Oficial, 1924, p. 395.

³ ALBUQUERQUE, Fabiola Santos. O Instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro: Avanços ou Retrocessos? **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 1, pp. 143-159, dez. jan. 2008.

O termo Parto Anônimo surgiu com a institucionalização do mesmo pelos hospitais da França e Luxemburgo, entretanto, o abandono de crianças faz parte da história da humanidade tendo sido ocorrido de forma intensa durante a Idade Média. Diversos países como Áustria e Bélgica já permitem que as mães tenham seus filhos sem que estes saibam de sua origem biológica.

No Brasil essa temática está fortemente veiculada ao Projeto de Lei (PL) nº 3220/08, entretanto, o governo Brasileiro não conseguiu dar uma resposta frente a esse problema. À luz do PL, percebemos que a mulher ao escolher manter seu anonimato terá todo um acompanhamento psicossocial e tratamento gratuito incluindo o parto e o pré-natal⁴. O direito à vida e a integridade física do recém-nascido também serão assegurados.

Aparentemente o projeto parece ser extremamente positivo, já que, prevê a segurança da criança, evitando as formas trágicas de abandono. Porém, pode ser visto como um mecanismo de imposição da natalidade o que coloca em segundo plano a discussão da descriminalização do aborto. Um país que se diz laico não deve estar arraigado a preceitos religiosos que penalizam práticas como o aborto e a prevenção. Os direitos das mulheres ficam esquecidos, focando-se apenas no recém-nascido.

IV. Entendendo a instituição do Parto Anônimo através do Direito Comparado

Apesar da existência de métodos contraceptivos, o índice de abandono e morte de bebês recém-nascidos continua alto. Com o intuito de reduzir tais índices, diversos países adotaram uma versão contemporânea do que ficou conhecido na história como *Roda dos expostos*. A França, por exemplo, ocupa a segunda posição no ranking de tráfico de crianças na adoção no mundo. Devido a isso, lá foi institucionalizado o parto anônimo no ano de 1993. Com a institucionalização, foi possibilitado à mulher dar à luz em anonimato (Artigo 326, Código francês). Entretanto, houve um forte movimento contrário a tal ação já que cerca de 400 mil franceses não sabem quem são seus pais biológicos:

Aproximadamente em 2002, desenvolveu-se um movimento de caráter social em defesa do direito de acesso às origens pessoais e contra a prática do parto anônimo, composta

⁴ BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei nº 3220/08. Sérgio Barradas Carneiro. Brasília, DF, 09 abril 2008. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/552449.pdf>> Acesso em: 17 abril 2012.

de pessoas concernidas pela questão (adultos nascidos em parto anônimo -). “*accouchement sous X*”; pupilos do Estado; mães biológicas que deram à luz anonimamente e alguns pais adotivos [...] O movimento conseguiu instaurar, em 2002, um direito “condicional” de acesso às próprias origens, os pais biológicos podendo registrar sua identidade enquanto segredo reversível; mas o parto anônimo não foi abolido⁵

Na Alemanha, foi instituída em Hamburgo, no ano de 1999, ficando conhecida como *Janela de Moisés*, tal mecanismo, semelhante a *Roda dos Enjeitados*, está ligado a mantenedores da Igreja que possuem contato direto com os Hospitais, garantindo que a criança tenha seu direito à vida assegurado:

Essas “janelas” para bebês existem principalmente naqueles países que possuem alto índice de abandono, como: Índia, Paquistão, Áustria, República Tcheca, África do Sul, Hungria, onde crianças são abandonadas em parques, centros comerciais e depósitos de lixo⁶

Estatísticas demonstram que, nos países em que o Parto Anônimo foi institucionalizado, os índices de abandono de recém-nascidos e de infanticídio reduziram de forma considerável. Entretanto, vale ressaltar que os países a que nos referimos possuem uma clara distinção social, política e econômica daquela vivenciada pelo Brasil. Adotar tal instituto aqui não garantirá que surta o mesmo efeito alcançado por tais países. Entretanto, não é possível desconsiderar sua eficácia enquanto garantia de maior possibilidade de sobrevivência aos bebês, respeitando princípios inerentes a todos, a Dignidade da pessoa Humana e o Direito à vida.

V. Direito à vida e a dignidade humana respaldados no projeto de lei e na Constituição

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência⁷

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o

⁵IBDFAM. Pesquisa. Parto Anônimo no Mundo. Portal IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=374>>. Acesso em: 18 abril 2012.

⁶IBDFAM. Pesquisa. Parto Anônimo no Mundo. Portal IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=374>>. Acesso em: 18 abril 2012.

⁷BRASIL. Decreto-Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Congresso Nacional.

atendimento pré e perinatal⁸

O projeto de Lei de nº 3220/08 proposto por Sérgio Barradas Carneiro que visa à instauração do Parto Anônimo reitera tais ideias defendidas no ECA. Pode ser citado como exemplificação o artigo 3º do projeto:

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal⁹

Os Direitos da mulher em conceber a criança de forma segura e gratuita já se encontram discriminados no ECA. A problemática se dá na efetivação de tais direitos que por lei já estão assegurados. A criação de novas leis não garante que as já existentes cumpram a sua função. Portanto, o projeto veiculado por Barradas não acrescenta novos valores, e sim reitera os já existentes.

Utilizando a constituição como parâmetro a defender a dignidade da pessoa humana:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor¹⁰

O Deputado Sérgio Barradas Carneiro defende a implantação do Parto Anônimo principalmente no que tange ao seguinte aspecto:

O abandono de recém-nascidos é uma realidade recorrente. Em todo Brasil é crescente o número de recém-nascidos abandonados em condições indignas e subumanas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva por parte do poder público¹¹

⁸BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 abril 2012.

⁹BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei nº 3220/08. Sérgio Barradas Carneiro. Brasília, DF, 09 abril 2008. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/552449.pdf>> Acesso em: 19 abril 2012.

¹⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional

¹¹ Op. Cit.

O Art. 18 contido na constituição e supracitado já defende e assegura o Direito que a criança possui de dignidade, estando esta isenta de qualquer tratamento desumano. Logo, não caberia aprovar um projeto que visa assegurar o direito à vida e a dignidade sendo que estas já estão asseguradas e encontram respaldo jurídico. Outro ponto divergente do projeto é a questão do anonimato. Alega-se que a mãe biológica poderia gozar de sigilo total. Entretanto, este sigilo já é estabelecido e consta no ECA, a criança é registrada no nome de seus pais adotivos sem que este *status* de adoção seja mencionado. O registro original é arquivado pelo judiciário, sendo que só com a autorização do juizado essa documentação poderá ser consultada. A política já existente se assemelha muito a tal Projeto de lei. Por fim ao analisar a Lei de Adoção n.º 12.010/2009 que destaca:

Art. 48 O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.¹²

Percebe-se, portanto, a possibilidade da criação de uma lei que seja inócua, já que, vai de encontro com a própria legislação adotada pelo país. Esse embate resulta em retrocesso. A instauração e criação de mais leis abarrotam o ordenamento jurídico brasileiro.

VI. Parto Anônimo: Prós e Contras

Como já foi exposto, alguns doutrinadores defendem a implantação do Parto Anônimo alegando que seria uma forma de diminuir e atenuar o abandono e a forma desumana como isso é feito. Do outro lado, há aqueles que criticam tal posição baseados no princípio do direito que todo ser humano possui de conhecer seu patrimônio gênico, além do caráter antiético e imoral de tal instituto. Na visão de Fabíola Santos Albuquerque:

A nossa lei penal tipifica o aborto, a exposição ou o abandono de recém-nascido, e o abandono de incapaz como crimes e estes casos têm sido recorrentes (crianças abandonadas em lagoas, lixões, matas, córregos...), por esta razão defendemos a legalização no ordenamento jurídico brasileiro do parto anônimo sob a ótica de política pública de proteção à criança voltada à constituição do direito ao estado de filiação sócio-afetivo e a convivência familiar solidária e democrática, de modo a realizar o melhor

¹² BRASIL. Decreto lei n.º 12010, de 3 de agosto de 2009. Brasília: Congresso Nacional

interesse da criança. Por outras palavras compreender o instituto como um plexo principiológico funcionalizado aos ditames constitucionais e densificando a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa humana, no caso da criança¹³

Na contramão de tal pensamento se instaura a opinião do doutrinador José Carlos Teixeira Giorgis:

Enquanto a investigação da paternidade tem leito no direito de família e procura a genitora biológica com reflexos no nome, parentesco, alimentos e sucessão, a pesquisa da ascendência genética apoia-se no direito constitucional de personalidade; e apenas pretende descobrir a história familiar para adotar medidas de preservação da saúde e da vida, necessidade psicológica de descortinar pais, ou resguardar os impedimentos matrimoniais.¹⁴

O olhar de Fabíola Santos Albuquerque e de diversos outros doutrinadores acerca do Parto Anônimo acaba justificando uma resolução paliativa sobre um problema bem mais complexo. Apesar de eficaz como medida a ser implantada em curto prazo, não muda o panorama atual no qual mulheres engravidam mesmo que não desejem o nascimento do infante. Os motivos que levam uma mãe a abandonar o seu bebê esbarram em pressões familiares, preceitos morais, abandono do companheiro, entre outros. É necessário, portanto, que políticas públicas que garantam a assistência social, de saúde, educação com o intuito de assegurar e atenuar os altos índices de gravidez inesperada propiciando os direitos à vida e a dignidade presentes na constituição. É imprescindível que haja orientação sexual, além da instrução acerca dos métodos anticoncepcionais bem como sua distribuição de maneira efetiva.

VII. Considerações Finais

Durante toda a história da humanidade o abandono de crianças de maneira desumana foi frequente em diversos países do mundo, com o intuito de diminuir tais índices foi criada a roda dos expostos, instaurada também no Brasil. Entretanto tal mecanismo não foi tão eficaz quanto o esperado, o alto índice de mortalidade nessas instituições era alto. Ao longo do tempo a *roda* foi desaparecendo e surgiu novamente de uma maneira contemporânea em alguns países como

¹³ Op. Cit.

¹⁴ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Direito à ancestralidade genômica. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?boletim&artigo=200>>. Acesso em 19 abril 2012.

Alemanha e EUA.

No Brasil essa discussão ressurgiu com o projeto de nº 3220/08 proposto pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro. Entretanto, é importante ressaltar que a proteção à vida e a integridade física da criança são direitos já assegurados por lei e presentes no ordenamento jurídico Brasileiro. Apesar do abandono de crianças ser realidade frequente, o projeto de lei proposto por Barradas se configura como paliativo e prescindível à legislação Brasileira. A Constituição já trata de matérias que asseguram Direitos da criança que também estão presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Logo, o Parto Anônimo acaba se configurando não como uma solução para o problema apresentado, mas, apenas uma maneira de tentar diminuir o índice de abortos clandestinos que beiram a casa de um milhão por ano no Brasil, além do abandono que ocorre de forma trágica ferindo a integridade física do recém – nascido.

Adotar o Parto Anônimo como solução única significaria adiar a solução do caso. É necessário, portanto, adotar medidas que visem à instauração de políticas públicas mais efetivas que garantam a assistência social, de saúde, educação à mulher. Esta também deve ser instruída sobre os métodos contraceptivos para que os a gravidez indesejada possa ser evitada.

VIII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VIEIRA. Fazenda. Antiquilhas e Memórias do Rio de Janeiro. RJ: Imprensa Oficial, 1924, p. 395.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O Instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro: Avanços ou Retrocessos? Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 1, pp. 143-159, dez.jan. 2008.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei nº 3220/08. Sérgio Barradas Carneiro. Brasília, DF, 09 abril 2008. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/552449.pdf>> Acesso em: 17 abril 2012.

IBDFAM. Pesquisa. Parto Anônimo no Mundo. Portal IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=374>>. Acesso em: 18 abril 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Congresso Nacional.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei nº 3220/08. Sérgio Barradas Carneiro. Brasília, DF, 09 abril 2008. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/552449.pdf>> Acesso em: 19 abril 2012

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional

BRASIL. Decreto lei nº 12010, de 3 de agosto de 2009. Brasília: Congresso Nacional

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 abril 2012.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Direito à ancestralidade genômica. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?boletim&artigo=200>>. Acesso em 19 abril 2012.